

COMISSÃO DE AEDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5810, DE 2019

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 5810, 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finança e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214090602300>

* C D 2 1 4 0 9 0 6 0 2 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 5810/2019, de autoria da **Deputada EDNA HENRIQUE**, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Na justificativa, a proponente alerta que a prática da pedofilia tem aumentado substancialmente com o uso da internet. A Web tem sido um mercado vasto e milionário para a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a comercialização de fotos e filmes envolvendo menores.

Chama a atenção também, a autora, para a importância de uma política de prevenção no âmbito das instituições de ensino, tendo em vista que a internet é uma tecnologia global sem fronteiras, sendo difícil para o Estado garantir a execução de leis ou impor restrições no ciberspaço.

Em análise na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora, Deputada PAULA BELMONTE emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5810/2019, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, para aperfeiçoar a proposta e ampliar o objeto de prevenção.

Enfatiza a Relatora que, as redes sociais apresentam riscos diversos que não se restringem à pedofilia. Menciona as recentes notícias de instigação ao suicídio ou ao cometimento de atos de violência. Assim, considera ser importante ampliar o escopo da proteção, eliminando a menção estrita à pedofilia.

Quanto ao dispositivo que acolheria a alteração, entende a Relatora que se encaixaria melhor no artigo 53, **Capítulo que trata do direto à Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. O artigo 70-A que se pretende modificar trata especificamente de coibir a prática de castigos físicos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214090602300>



CD214090602300*

Este Relator se coaduna com a análise feita pela Relatora no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao uso de um termo que abranja todos os tipos de crimes e abusos sofridos por crianças e adolescentes na internet, assim como, ao uso de variados mecanismos e instrumentos para alertar e orientar a comunidade escolar sobre navegação segura nas redes sociais.

Porém, entendemos que para uma melhor eficácia, do ponto de vista educacional e social não basta apenas assegurar na lei tal direito, mas apontar de quem seria a responsabilidade de orientar sobre navegação segura em redes sociais. Assim, entendemos que o art. 53-A é o dispositivo adequado para acolher o objeto da presente proposta.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 5810/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214090602300>

CD214090602300*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.810, DE 2019

Altera o art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para assegurar o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica alterado o art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas, “bem como de orientar sobre navegação segura em redes sociais”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214090602300>

CD214090602300*